6.ª Sessão Data 12/03/24
As doutas comissões para parecer
Presidente

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade é um direito garantido a toda pessoa com deficiência, possibilitando a sua inclusão social. Contudo, na prática as pessoas com deficiência se deparam com inúmeros obstáculos para a pratica de seas atividades cotidianas, sendo no transporte público um dos principais problemas.

De acordo com a pesquisa Perfil dos Municípios Brasileiros, que investiga características municipais com dados fornecidos por integrantes do Poder Público em todo o País, cerca de 88% dos municípios que têm transporte por ônibus não cumprem as determinações de acessibilidade da Lei 10.998/2000. A legislação determina que toda a frota esteja adaptada para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Atualmente, atender as necessidades especiais desse público é um dever das companhias de transporte, que devem proporcionar acessibilidade. Viabilizar essa mobilidade é garantir os direitos das pessoas em se locomover, previsto na Constituição Federal.

Dar maior celeridade e eficiência a um serviço público tão importante à dignidade da Pessoa Humana quanto é o serviço de mobilidade urbana, como responsabilidade de todos as Entes Federativos.

A Resolução n.º 3.871/2012, estabelecida pela Agencia Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), garante a acessibilidade como um direito dos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida que usam o transporte rodoviário.

Diante do exposto, buscando a efetividade da inclusão no transporte público do Município de Praia Grande, solicito o apoio dos nobres pares a fim de promover a efetividade das garantias dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 12 de março de 2024.

DR. MARCELO CRUZ
VEREADOR

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

PROJETO DE LEI N.º 033/24

"Dispõe sobre a imposição de multa a empresas concessionárias de transporte público em Praia Grande, que apresentem veículos com a plataforma elevatória de embarque defeituosa, e dá outras providências."

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado do Município de Praia Grande, a proibição de circulação de ônibus e micro-ônibus destinados ao transporte público com plataforma elevatória de embarque defeituosa.

Art. 2° Em caso de descumprimento do art. 1° desta Lei, deverá ser imputada às empresas infratoras multa de R$5.000,00(cinco mil reais) a R$10.000,00(dez mil reais) por veículo.

Parágrafo único. O valor disposto no *caput* será aplicado em dobro em caso de reincidência.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 12 de março de 2024.

DR. MARCELO CRUZ
VEREADOR